



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

 **Câmara Municipal de Cambé**
Estado do Paraná

PROTÓCOLO Nº 1804/23

Recebido em 20/11/23 às 10:35 min

Protocolista [assinatura]

Cambé, 20 de Novembro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 55/2023

SÚMULA: Acresce e altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.078, de 08 de março de 2022, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade alterar o inciso IX e acrescentar os incisos XI e XII ao Artigo 12 da Lei Municipal nº 3.078/2022, a qual dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

As alterações propostas buscam adequar a quantidade de dias concedidos para licença paternidade com as demais normas locais, bem como prever a concessão de auxílio transporte e auxílio alimentação para os servidores contratados por tempo determinado.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "f", "2", do Regimento Interno desta Casa, o qual propõe a análise de assuntos financeiros, em especial "proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*Vice- Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da
Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios”.*

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IX - prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

Em 2020, em decorrência do estado de calamidade pública nacional, ocasionado pela pandemia da COVID-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 106, a qual permitiu a contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Corroborando com os preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 75. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Desta forma, o Município adequou-se à legislação federal por meio da Lei Municipal nº 3.078/2022, podendo efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado.

A presente propositura visa a alteração da citada Lei com a finalidade de adequar a quantidade de dias para a licença paternidade, bem como permitir a concessão de auxílio transporte e auxílio alimentação aos servidores temporários.

No que tange à adequação da licença paternidade verifica-se que trata-se de um direito constitucional, devendo ser estendido também a servidores temporários.

Quanto à concessão de auxílio transporte e auxílio alimentação, verbas de natureza indenizatória, para servidores contratados por tempo determinado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina pela possibilidade de concessão de benefícios para servidores efetivos e temporários, mediante previsão legal. Vejamos:

Consulta. Município de Itaipulândia. Questionamentos acerca da possibilidade pagamento de auxílio alimentação e fornecimento de alimentação a servidores públicos efetivos e temporários e a empregados terceirizados. Instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público pela resposta parcialmente positiva aos questionamentos. Voto pela resposta parcialmente positiva, nos seguintes termos: 1. Pela possibilidade de fornecimento dos benefícios, de acordo com a autonomia federativa municipal, para servidores efetivos e temporários, desde que haja previsão legal, com impossibilidade de cumulação. 2. Pela possibilidade de pagamento de auxílio alimentação para empregados terceirizados, de acordo com a legislação trabalhista e previsão contratual, sendo legal alteração contratual para esse fim na forma da legislação, caso necessária. 3. Pela impossibilidade de substituição de benefício de auxílio alimentação por fornecimento de alimentação a empregados terceirizados caso haja direito ao benefício previsto em norma trabalhista, inclusive coletiva, uma vez que não há lei federal que autorize a medida e a matéria de direito do trabalho é de competência legislativa privativa da União. 4. Pela possibilidade



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

de fornecimento de alimentação a empregados
terceirizados caso não haja benefício previsto na
legislação trabalhista.

**(ACÓRDÃO Nº 2761/23 – Tribunal Pleno, Relator:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em
31/08/2023) grifo nosso**

Neste sentido, é possível observar que o
projeto em questão respeita a legislação vigente.

Temos, portanto, que o presente Projeto trata
de matéria relevante, podendo ser debatido em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da
alteração de dispositivos da Lei Municipal que trata da contratação de pessoal por
tempo determinado, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade
e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação,
discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável